

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS - SANTA CATARINA

Sra. Cassiane Ficagna

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023

MUNDO AR CLIMATIZAÇÃO – CARLOS THIAGO TUDREY.

CNPJ: 42.916.198/0001-06 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 261.263.013

Endereço: Rua Luís Feronato Martelli, 37 – Bairro: Cinquentenário, CEP: 89.840-000 Coronel Freitas Santa Catarina, por intermédio do representante legal infra assinado, o Sr. Carlos Thiago Tudrey, portador da carteira de identidade nº 4.863.520 e do CPF nº 054.160.049-40 vem, mui respeitosamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da HABILITAÇÃO da empresa licitante QG REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 42.523.959/0001-51, o que faz pelas razões que passa expor.

1 – PRELIMINARMENTE

Apesar de reconhecer a competência, honestidade da Ilma. Pregoeira, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no Edital, bom como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 13 de novembro de 2023 pela Pregoeira Sra. Cassiane Ficagna

Conforme consignado na Ata da Sessão do pregão eletrônico nº 42/2023 em 13 de novembro de 2023, a recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão da pregoeira, que HABILITOU a licitante **QG REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 42.523.959/0001-51** como vencedora dos itens dos lotes: 01 ao 07, do certame e que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

3 – DOS FATOS

Princípio do Julgamento Objetivo: *Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.*

A) No Art. 43 § 3º da lei 8.666/93 diz:

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**

O parágrafo 8.13 do Edital diz:

8.13. **Será inabilitado** o licitante que não comprovar sua habilitação, **seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos**, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Três erros foram cometidos pela licitante habilitada:

1 - Ela NÃO ATENDEU o parágrafo 8.5.3 do Edital (Qualificação Técnica) que pede Comprovação de vínculo do Responsável Técnico com a empresa. (A licitante não enviou esse documento)

Mesmo a LEI 8.666/93 sendo clara dizendo que é VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS, mesmo a Lei 10.024 de 2019 Art. 25, § 9º permitir a diligência somente de documentos **JÁ APRESENTADOS**, e no edital dizendo que SERÁ INABILITADA POR NÃO APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTOS EXIGIDO, a comissão julgadora, infringindo o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e infringindo o **princípio do julgamento objetivo** resolve por decisão pessoal permitir que a licitante ora habilitada envie esse documento após o prazo legal. (intempestivo)

2 - Não atendeu o parágrafo 5.1 do Edital que pede:

Os licitantes **encaminharão**, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado, contendo marca, valor unitário, valor total de cada item e demais informações necessárias.**

Nota-se que a licitante ora habilitada novamente NÃO ATENDEU essa exigência, não enviou a proposta inicial concomitantemente com os documentos de habilitação como pede o parágrafo 5.1 do Edital

3 – A Licitante **QG REFRIGERAÇÃO LTDA, NÃO ENVIOU** a proposta final para os itens dos lotes: **05, 06 e 07**

No parágrafo 9.1 do Edital diz: A proposta final do licitante declarado vencedor **deverá** ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.

Observem que a licitante declarada vencedora **NÃO ENVIOU** a proposta final para os **lotes: 05, 06 e 07** e, mesmo assim foi declarada habilitada, contrariando o Art. 38 § 2º e o Art. 43 § 4º da Lei 10.024 de 2019

Permitir envio de documentos fora do prazo, permitir uma proposta sem a marca do produto, habilitar 3 lotes, mesmo sem o envio da proposta final, eu questiono, nesse sentido, qual o limite da “ajudinha” / “favorecimento” pode ser dado pelo pregoeiro?

Não se trata do esquecimento de uma assinatura, não se trata de uma data errada, não é um erro de digitação.

Trata-se de não cumprir o que é exigido no Edital e na Lei.

Em uma licitação, exceto a proposta de preço e as declarações, as demais certidões negativas são todas de conhecimento público, logo, se não há um critério, adotar-se-á que na falta de um documento de habilitação a comissão julgadora da Prefeitura de Coronel Freitas emite ajudando os licitantes?

Mesmo contrariando a lei, passa a ser permitido o envio de documentos fora do prazo?

Passa ser permitido habilitar uma licitante mesmo sem enviar a proposta final para os lotes 05,06 e 07?

Passa ser permitido habilitar uma licitante mesmo enviando uma proposta com erros, sem informar a Marca do produto ofertado como é exigido no Edital?

E os demais licitantes que se atentaram as regras do Edital e da Lei?

A habilitação desse proponente vai abrir precedentes para outras flexibilizações, vai manchar a imagem desse Órgão e conseqüentemente afastando proponentes que se sentirão inseguros, uma vêz que comissão julgadora não usa de julgamento objetivo, não segue o Art. 43 § 3º da lei 8.666/93 e não segue o Edital.

O princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa diz: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

E foi nesse entendimento que eu decidi participar desse certame para a Prefeitura de Coronel Freitas, entendendo que da mesma forma que coloco os meus princípios a vinculação ao instrumento convocatório, por outro lado eu espero que a postura desse respeitado Órgão Público e o julgamento da comissão seja o mesmo.

O Ilmo. Sr. Marçal Justen Filho leciona sobre o tema;

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401);

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante

todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).

Princípios da Isonomia (Igualdade): Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

- A) O conhecimento e recebimento do presente recurso administrativo.
- B) Que seja julgado procedente este recurso, REFORMANDO A DECISÃO DE HABILITADO PARA INABILITADO, a licitante **QG REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 42.523.959/0001-51**, no processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº.42/2023
- C) Caso o presente recurso não seja provido, REQUER que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos

Pede deferimento

Coronel Freitas, 16 de novembro de 2023